



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.552 - ES (2015/0288868-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ARYLSO STORK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTRO(S) - MG102119
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA ANTERIOR POR ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANCADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. CRIMES ABSORVIDOS PELA SONEGAÇÃO. NOVA DENÚNCIA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º, INCISOS I e II, C/C ART 12, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO INSTAURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional possível apenas quando demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP.

2. O recorrente foi anteriormente denunciado pela prática dos delitos de estelionato e organização criminosa, cuja ação penal fora trancada pelo Tribunal de origem ao entender que seriam crimes absorvidos pela sonegação fiscal. Naquela oportunidade, por ausência de constituição definitiva de crédito, a Corte *a quo* trancou a ação penal à luz do que determina a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público ofereceu, então, nova denúncia, oportunidade na qual apenas reclassificou a conduta do recorrente para o tipo penal previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, não havendo inclusão de fatos novos.

Não se mostra razoável que o Tribunal de origem tranque a ação penal quando a denúncia sequer trata de crimes tributários e, agora, determine o prosseguimento do feito quando ao recorrente se imputa justamente o delito de sonegação. Destaque-se, ainda, que persiste a inexistência de constituição definitiva de crédito tributário.

3. As exceções abertas pela jurisprudência à aplicação da Súmula Vinculante n. 24/STF se pautam na dificuldade ou impossibilidade de verificação da sonegação pela autoridade administrativa, consubstanciada na inexistência de processo administrativo-tributário, o que não é o caso dos autos.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo-tributário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, as condutas imputadas aos recorrentes (art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente serão típicas após o lançamento definitivo do tributo, nos termos da citada Súmula Vinculante n. 24 e da jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000455-70.2012.402.5005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. MICHEL WENCLAND REISS (P/RECTE).

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.552 - ES (2015/0288868-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ARYLSO STORK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTRO(S) - MG102119
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARYLSO STORK DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do HC n. 0006207-95.2015.402.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990 – por trinta vezes – (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária).

Irresignada com o recebimento da exordial acusatória, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OUTRAS CONDUTAS TÍPICAS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os fatos denunciados na ação penal de origem são: complexo esquema; associação criminosa; práticas delituosas com finalidade de sonegar tributos; empresas constituídas por interpostas pessoas; e utilização de "laranjas". O caso se enquadra na hipótese de "distinguishing". Não é uma situação de fato que esteja dentro do alcance da Súmula Vinculante n. 24.

II - A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 apenas literalmente não se compatibiliza com determinadas peculiaridades, como as do caso concreto (precedentes desta Primeira Turma Especializada). O STF, secundado pelo STJ, vem distinguindo situações concretas.

III - Ordem denegada (fl. 727).

No presente recurso, alega violação à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o aresto combatido determinou o prosseguimento da ação penal mesmo sem constituição definitiva de crédito tributário.

Assevera que os mesmos fatos foram submetidos ao Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em *mandamus* anterior, ocasião na qual foi trancada a ação penal por ausência de tipicidade. Sustenta que os precedentes invocados para obstar a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 da Suprema Corte não guardam relação com o caso concreto.

Requer, assim, que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0000455-70.2012.402.5005.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer acostado às fls. 768/774.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.552 - ES (2015/0288868-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que o recorrente foi anteriormente denunciado pela prática dos delitos de estelionato e organização criminosa, cuja ação penal fora trancada pelo Tribunal de origem ao entender que seriam crimes absorvidos pela sonegação fiscal. Naquela oportunidade, por ausência de constituição definitiva de crédito, a Corte *a quo* trancou a ação penal à luz do que determina a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Não há que se falar, portanto, em julgamento contrário ao decidido inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo em vista tratar-se de nova denúncia, com imputação penal diversa, e situação fática delineada de outra forma.

Na ação penal ora em análise, o recorrente foi denunciado como incurso no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990 – por trinta vezes – (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária).

Em que pese o aresto combatido reconhecer que ainda inexiste constituição definitiva de crédito, por maioria, a Turma Especializada entendeu que o caso concreto configura hipótese de *distinguishing*, ou seja, que os fatos narrados na exordial acusatória não estão compreendidos no alcance da mencionada Súmula Vinculante.

O voto vencedor do acórdão vergastado fez consignar, *in verbis*:

Em precedentes desta Primeira Turma Especializada, em julgados dos quais tive a oportunidade de participar, em fundamentação de voto que ressaltava as hipóteses em que a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 apenas literalmente não se compatibilizava com determinadas peculiaridades, destaquei, sempre exatamente as hipóteses de indícios de fraudes extremamente complexas que, para além de suscitar dúvidas em relação a uma simples declaração inverídica sobre tributos devidos, na verdade, configuraria um crime bastante delineado que em nada levaria à confusão do ilícito penal com um mero ilícito administrativo a ser previamente esclarecido no âmbito tributário.

E realmente agora o próprio STF, secundado pelo STJ, vem distinguindo situações concretas que não são simplesmente meras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades em escrituração contábil ou documentos fiscais do contribuinte que tenham ensejado redução ou supressão de tributos para as quais se justificaria anterior apuração administrativa (fls. 723).

Assim, a questão cinge-se em determinar se é novamente caso de aplicação da Súmula Vinculante n. 24/STF ou de sua mitigação. Quando os fatos foram inicialmente apresentados à Corte de origem, ainda classificados como estelionato e associação criminosa, nesta ocasião firmou-se o entendimento que seriam crimes-meio para a sonegação fiscal e, diante da ausência de constituição definitiva do crédito, a ação penal não poderia prosseguir.

Pois bem, não parece razoável que, diante da inexistência de fatos novos, mas apenas de reclassificação de delitos em nova denúncia, ora se tranque a ação penal quando sequer denunciados os pacientes como incursos em crimes tributários e, agora, se determine o prosseguimento quando denunciados por sonegação e inexistente a constituição definitiva de crédito tributário.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ausência de constituição definitiva de crédito tributário implica no trancamento de ação penal movida para julgamento de fatos tipificados no art. 1º, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.137/1990. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, o trancamento da investigação quanto aos delitos previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 é medida que se impõe.

2. A instauração de ação penal por crime contra a ordem tributária sem o esgotamento das vias administrativas viola o enunciado da Súmula Vinculante nº 24/STF, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

3. Não há que falar em trancamento da ação penal com relação aos delitos de falsidade ideológica e formação de quadrilha porquanto o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o trancamento da ação penal nº 0000298-74.2013.403.6124, apenas em relação ao crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90 (RHC 67.924/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 2. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/1990. 3. AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

2. Configurado, em princípio, o crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, o qual não se insere nas hipóteses da Súmula Vinculante n. 24/STF, não há se falar em ilegalidade. Ademais, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, se a instauração do inquérito não se fundar apenas na existência de indícios de delitos tributários materiais, não há falar em falta de justa causa para a sua instauração.

3. **Com efeito, os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.** Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 e AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

4. Não se verifica ilegalidade na instauração do procedimento investigatório criminal nem na condução das investigações, não havendo se falar em ausência de controle jurisdicional nem em extrapolação da duração do procedimento. Controle jurisdicional do procedimento, especialmente em sede de medida restritiva de direitos (busca e apreensão, por exemplo). PIC instaurado e processado nos termos de Resolução do CNMP (registro e controle virtual).

5. Em suma, para o encerramento prematuro de investigação criminal mister a demonstração de ilegalidade patente, demonstrável de plano, situação que não ocorre nos presentes autos. Justa causa presente: alegação ministerial e indícios concretos de fraude fiscal, calçados também na venda de produtos sem nota fiscal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante meia-nota (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso V). Precedentes.

6. *Recurso em habeas corpus a que se nega provimento* (RHC 76.937/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2017)

Destaque-se trecho do voto vencido do relator do *mandamus* originário, o qual determinava o trancamento da ação penal, ao comparar a denúncia anteriormente trancada e a mais recente:

Assim, a acusação vergastada no presente habeas corpus é apenas de crimes contra a ordem tributária, uma vez que os demais supostos ilícitos referidos no item acima transcrito foram objeto de outra ação penal, exatamente aquela trancada por esta 1ª Turma, via o habeas corpus 2012.02.01.014311-5 (0014311-81.2012.402.0000).

Acresce-se que a denúncia repete os mesmos termos daquela que inaugurou a ação penal já trancada por este Tribunal em 2012, e de suas mais de 60 (sessenta) páginas, cerca de 90% (noventa por cento) é de transcrição de interceptações telefônicas, de depoimentos e de trechos da outra denúncia já trancada (fls. 713).

As exceções à aplicação da Súmula Vinculante n. 24/STF, citadas pelo aresto combatido, se pautam na dificuldade ou impossibilidade de verificação da sonegação pela autoridade administrativa, consubstanciada na inexistência de processo administrativo-tributário, o que não é o caso dos autos.

A Procuradoria Regional da República, em parecer acostado aos autos do *mandamus* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi precisa ao ressaltar o que segue:

Verifica-se que o contexto fático-probatório de ambas as denúncias é igual, e neste aspecto deve ser concedida a ordem pleiteada nestes autos, por se tratar de demanda similar àquela anteriormente proposta.

Igualmente merece prosperar a alegação dos impetrantes no que tange à ausência de justa causa por não haver constituição definitiva do crédito tributário.

Conforme consulta realizada ao site do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), o processo administrativo fiscal referente às obrigações tributárias da empresa Giucafé encontra-se em fase de conversão do julgamento do recurso em diligências, o que indica que até o momento não houve lançamento definitivo do crédito tributário (documento anexado).

Incabível, na espécie, mitigação à súmula vinculante nº 24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF ao argumento de que o cenário delituoso envolve outras fraudes que independem do lançamento definitivo do crédito tributário. Pelo contrário, a denúncia veiculada na ação penal nº 0000450-48.2012.4.02.5005 trata exclusivamente do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, situação que se amolda à regra prevista na súmula.

Cabe destacar que este órgão ministerial defende que a flexibilização da súmula vinculante nº 24 deveria ter sido realizada na primeira ação penal, na qual foram imputados aos acusados os crimes de formação quadrilha, falsificações e estelionato qualificado, com o fim de perpetrar crimes contra a ordem tributária (fl. 719).

Uma vez instaurado o procedimento administrativo-tributário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a conduta tratada no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990 somente será típica após o lançamento definitivo do Tributo, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para trancar a Ação Penal n. 0000455-70.2012.402.5005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0288868-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.552 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062079520154020000 0014311812012402000 01071679320144020000
1071679320144020000 1170020000742010 14311812012402000 200850050005383
200850050005385 200950010005193 201050050001610 201250050004552
201500000062073 62079520154020000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARYLSO STORK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTRO(S) - MG102119
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANTONIO GAVA
CORRÉU	: THIAGO DE RESENDE GAVA
CORRÉU	: JOSIRLEY SOUZA SASSI
CORRÉU	: WEVERTON ROSA DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO MATTEDE TOMAZI
CORRÉU	: FLAVIO TARDIN FARIA
CORRÉU	: JULIO CEZAR MATTEDI
CORRÉU	: ALEXANDRE PANCIERI
CORRÉU	: RICARDO VIEIRA DOS ANJOS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS LIBARDI JUNIOR
CORRÉU	: GLEIDSON IZILTON ARAUJO OAKS
CORRÉU	: JULIANO SALA PADOVAN
CORRÉU	: MARCOS ALBERTO CALIARI
CORRÉU	: RHENAN ARAUJO
CORRÉU	: ALTAIR BRAZ ALVES
CORRÉU	: VILSON MUNALDI
CORRÉU	: EUCLIDES STANGE
CORRÉU	: VALENTIM STANGE JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SCHWAMBACH
CORRÉU	: JULIO CEZAR BINS
CORRÉU	: CARLIANO DARIO
CORRÉU	: LUCIANO GIUBERTI ALVES
CORRÉU	: MAICK BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	ANTONIO ELITON ALVARENGA
CORRÉU	:	MARCIANO CAMILO DA SILVA
CORRÉU	:	GUILHERME CASSARO
CORRÉU	:	GILBERTO CASSARO
CORRÉU	:	EDSON ANTONIO PANCIERI FILHO
CORRÉU	:	ANTONIO PANCIERI NETO
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDES ALVARENGA
CORRÉU	:	PAULO ZACHE
CORRÉU	:	MARCELLO PRETTI
CORRÉU	:	EDUARDO LIMA BORTOLINI
CORRÉU	:	PAULO PANCIERI JUNIOR
CORRÉU	:	MILTON NOLASCO DE CARVALHO
CORRÉU	:	JADIRLEI LORENCINI
CORRÉU	:	DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU	:	RAFAEL TEIXEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JOAO CARLOS DE ABREU ZAMPIER
CORRÉU	:	WALDIR LAURET
CORRÉU	:	ARILDO STEFENONI
CORRÉU	:	HENRY DAVILA STEFENONI
CORRÉU	:	FRANCO D'AVILA STEFENONI
CORRÉU	:	JOSE NIVALDO CASAGRANDE
CORRÉU	:	JOSE VALENTIN FRACAROLI
CORRÉU	:	ADEMAR VALANI
CORRÉU	:	JOSEMAR ECHER VALANI
CORRÉU	:	SERGIO VALANI
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE ZURLO BORTOLINI
CORRÉU	:	IRINEU URBANO DA SILVA
CORRÉU	:	EDUARDO TSCHAEN
CORRÉU	:	ANTONIO SERGIO NICCHIO
CORRÉU	:	JORGE LUIZ NICCHIO
CORRÉU	:	MAXWEL FERNANDO NICCHIO
CORRÉU	:	EDSON EVERALDO BORTOLOZO
CORRÉU	:	ADHEMAR TADEU NICCHIO
CORRÉU	:	CLÁUDIO NICCHIO
CORRÉU	:	ANGELO LAVORATO
CORRÉU	:	MARCUS KELLER ZON
CORRÉU	:	ALFREDO GIUBERTI
CORRÉU	:	MARLENE GIUBERTTI MARGON
CORRÉU	:	JOSEMAR MORO
CORRÉU	:	JOSE ANAILSON MORO
CORRÉU	:	DARLI MORO
CORRÉU	:	JULIO CESAR GALON MORO
CORRÉU	:	FRANK MORA BOELONE
CORRÉU	:	NILO PEDRO SPAGNOL
CORRÉU	:	VICENTE DE PAULA REGO DE LIMA
CORRÉU	:	FERNANDO CESAR OLIVEIRA BRITO
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
CORRÉU	:	VIVEK AMAR AMARNANI
CORRÉU	:	FABRICIO TRISTAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. MICHEL WENCLAND REISS (P/RECTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.